(127/2025-E)

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO – PROPOSTA DE REVERSÃO PARA OS COTISTAS EM GERAL DAS VAGAS REMANESCENTES DA AMPLA CONCORRÊNCIA – MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL, COM CONDICIONAMENTOS E RESSALVAS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O presente expediente foi enviado a esta Corregedoria Geral da Justiça por determinação da E. Presidência desta C. Corte, para que as informações solicitadas pelo C. Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º 0003315-26.2024.2.00.0000, fossem prestadas e, depois, encaminhadas à Diretoria de Planejamento Estratégico (DEPLAN).

O pedido de providências acima reportado foi instaurado por iniciativa da Educafro Brasil – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes, que, tratando de cotas raciais, de reserva de vagas para pessoas negras já garantida nos concursos de cartórios, busca a implementação de medidas adicionais que garantam maior

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00033409 e o código 6VZU807Y.

efetividade às ações afirmativas.

In casu, especialmente, pede que se assegure, aos candidatos afro-brasileiros participantes dos concursos públicos de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e de registro, a oportunidade de optar por vagas que, originariamente destinadas à ampla concorrência, restaram, ao final do processo de escolha, não preenchidas.

Instada, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro – CONR da E. Corregedoria Nacional de Justiça, em parecer aprovado pelo e. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Corregedor Nacional da Justiça, foi favorável à proposta, à alteração pontual da Resolução CNJ nº 81/2009, para tornar obrigatório o deslocamento das vagas remanescentes da ampla concorrência aos postulantes cotistas afro-brasileiros, entendendo que a medida também deve favorecer às pessoas com deficiência.

O e. relator, Conselheiro CAPUTO BASTOS, ao receber os autos com a manifestação favorável da CONR, determinou a intimação desta E. Corte, assim como dos E. Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia, Sergipe, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná, para que apresentassem "eventuais entraves à operacionalização do preenchimento automático das vagas remanescentes da ampla concorrência em concursos públicos para notários e registradores por postulantes cotistas em geral."

É o relatório.

O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dá mediante concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de certame,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00033409 e o código 6VZU807Y.

por mais de seis meses (art. 236, § 3.º, da CF).

Aos negros, em conformidade com a regra do art. 3.º, § 1.º, da Resolução CNJ n.º 81/2009, é reservado o percentual mínimo de 20% das serventias vagas oferecidas no certame de provimento, quer dizer, o mínimo de 20% de dois terços das delegações vagas, já que um terço é destinado ao preenchimento por remoção (art. 16, *caput*, da Lei n.º 8.935/1994).

A normativa do C. Conselho Nacional de Justiça estabelece, portanto, um piso mínimo, não impedindo, consequentemente, sua ampliação e, particularmente, a instituição de outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros e, consequentemente, dos pardos aos serviços notariais e de registro.

Nessa linha, a proposta em apreço é uma decorrência lógica de políticas afirmativas já observadas. Encontra amparo em interesse público primário e no princípio da igualdade em sua dimensão material, sua vertente substancial, é inclusiva, corretiva de desigualdades históricas, estruturais, promovendo, sem dúvida, a equidade racial.

Está em sintonia com normas constitucionais garantidoras da igualdade de oportunidades, com objetivos fundamentais perseguidos pelo Estado brasileiro, dentro os quais, o da redução das desigualdades sociais e o da promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e cor (art. 3.º, III e IV).

Amplia, além do mais, a possibilidade de preenchimento de serventias vagas, que ficariam relegadas a um novo concurso, e seguiriam sob a responsabilidade de interinos, solução provisória, temporária, que, por vezes, ganha indesejável contorno de perenidade. Também sob esse prisma, realiza objetivo constitucional e permite o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00033409 e o código 6VZU807Y.

aprimoramento do serviço.

Por sua vez, não vislumbro, ao menos *prima facie*, entraves à implementação desse mecanismo adicional, modalidade de ação afirmativa, se restrita aos postulantes cotistas aprovados, que tenham obtido aprovação na lista de cotas, observada a ordem decrescente de classificação e efetivada na audiência de escolha, sem obrigatoriedade de convocação de uma nova audiência.

A propósito, sem importar dificuldades, implicar embaraços, já se oportuniza, aos aprovados pelo critério de remoção, a escolha de vagas remanescentes originalmente oferecidas por provimento e, também, aos aprovados pelo critério de provimento, a opção por vagas restantes então inicialmente destinadas ao preenchimento por remoção.

Basta, assim, que, depois, subsistindo serventias em aberto, assegure-se, aos candidatos negros e, igualmente, aos pardos e, conforme sugerido pelo CONR, aos postulantes com deficiência (a quem reservados 5% dos serviços vagos, das serventias oferecidas), uns e outros aprovados em suas respectivas listas, a escolha de serviços originalmente oferecidos à ampla concorrência.

Aliás, há, na Resolução CNJ n.º 203/2015, que trata da política de cota racial nos certames realizados no âmbito do Poder Judiciário, norma determinando a reversão para a ampla concorrência das vagas reservadas remanescentes, não providas pelos postulantes cotistas (art. 7.º, par. único), a roborar ausência de entraves à proposta sob exame.

No Estado de São Paulo, nos concursos de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro, há específica regra então estabelecendo a oferta das serventias reservadas não

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00033409 e o código 6VZU807Y.

providas aos demais candidatos, enfim, sua reversão à ampla concorrência.

Não há, assim, razão, impedimento a desautorizar o caminho inverso, em suma, a oferta das serventias não providas destinadas à ampla concorrência aos postulantes cotistas.

Seja como for, impõe ressalvar, vale insistir, a prescindibilidade (a não exigência) de convocação de uma nova sessão de escolha, e deixar claro que a abertura proposta não contempla serventias que, escolhidas, remanesceram vagas porque não dado, pelos aprovados, início ao exercício. Solução diversa imporia indesejada sessão de reescolha.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência reconhece, com as ressalvas e os condicionamentos apontados, a inexistência de entraves à operacionalização do preenchimento das vagas remanescentes da ampla concorrência em concursos públicos para notários e registradores por postulantes cotistas em geral, observados os critérios do edital para designação das serventias e a classificação decrescente dos candidatos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (02/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00033409 e o código 6VZU807Y.

CONCLUSÃO

Em 01 de abril de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo n.º 2025/33409

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me, com as ressalvas e os condicionamentos lá apresentados, a favor do preenchimento das vagas remanescentes da ampla concorrência em concursos públicos para notários e registradores por postulantes cotistas em geral, observados os critérios do edital para designação das serventias e a classificação decrescente dos candidatos, reconhecendo, então sob essa perspectiva, a inexistência de entraves à sua operacionalização.

Encaminhe-se o presente expediente à DEPLAN.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/04/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00033409 e o código R6KX67K1.